Parecer nº 003/2022

Lei. Ausência de publicação dos anexos. Estrita obediência ao princípio constitucional da publicidade. Inteligência do art 37, *caput*, da CF/88 e Lei Municipal nº 7.314/2018.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Carlos Enrique Civeira, datada de 10/02/2022, acerca da resposta ao Pedido de Informação nº 013/2022. Acompanha PMSA OF nº 066/2022, datado de 07/02/2022, e Memorando DCO nº027/2022, datado de 04/02/2022. Recebida a solicitação de parecer em 16/02/2022.

A questão envolve a ausência de publicação legal dos Anexos I e II do Decreto nº 9.762/2022.

Em âmbito municipal, a Lei nº 7.314/2018, que "ADOTA O DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INSTITUÍDO E ADMINISTRADO PELA FAMURS, COMO VEÍCULO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO- RS.", que assim expressa em seu art. 1º:

> **Art. 1º** O Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul, instituído e administrado pela Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS), é o veículo oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Sant'Ana do Livramento, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Mais adiante, no parágrafo único do art. 2º:

> **Paragrafo Único** - As inclusões de quaisquer atos normativos e administrativos deste Município serão realizadas no Diário Oficial do Município instituído e administrado pela Famurs sem custo nenhum ao município, respeitando as resoluções 01/2008, 006/2009, 01/2009 e demais alterações posteriores.

Não há dúvidas de que os anexos de eventuais leis seguem a regra de publicação legal, devendo, em tese, serem disponibilizadas na integra junto ao Diário Oficial do Município, caso

contrário, não haveria lógica na obrigatoriedade de publicação, exceto em hipotética situação **excepssionalíssima** justificada[1] pelas circunstâncias dentro do caso concreto.

A necessidade de publicação dos anexos, além de se tratar de condição imperativa, proporciona a terceiros e interessados o conhecimento dos atos oficiais da municipalidade[2], inclusive para fins de cumprimento da legislação[3].

Não havendo a publicação, resta prejudicada a aplicação do princípio constitucional da publicidade:

> *Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos***

---

[1] Nessa linha:
APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. IPTU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DAS LEIS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA Se os autores, a quem se debita o ônus de provar o fato constitutivo do direito (CPC/1973, art. 333, I; CPC/2015, art. 373, I), foram intimados a respeito do interessa na realização de provas e silenciaram, não há por que anular a sentença. 2. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DAS LEIS 2.1 - Mesmo quando a Lei Orgânica do Município refere a publicação dos atos oficiais por meio da imprensa local e por meio da afixação na sede, considera-se como inexistente a imprensa local, para o fim específico, se, no dia em que é necessária, não circula jornal, ou se, pelas circunstâncias, isso não for mais possível, caso em que é suficiente a afixação no local de costume. O que não pode é o Poder Público ficar inibido de promulgar atos oficiais, máxime, tratando-se de legislação tributária e sendo o último dia para cumprir-se o princípio da anterioridade ao exercício financeiro. Precedentes. **2.2 - Ademais, no caso de Santo Ângelo, a Lei Orgânica do Município exige a publicação em jornal de grande circulação local apenas "das leis e atos municipais" (art. 46), sendo óbvio que não abrange eventuais Anexos, quase sempre verdadeiros livros, máxime tratando-se de Planta Genérica de IPTU, sendo, portanto, demasia a sua publicação em jornal, impondo expressivo gasto ao erário. Tratando-se de Planta Genérica, basta a sua afixação no saguão da Prefeitura**. 3. ALÍQUOTAS DO IPTU 3.1 - Além do fato de os autores não terem se desincumbido do ônus da prova, no sentido de evidenciar aplicação de alíquotas erradas, a progressividade no IPTU só resta caracterizada quando as alíquotas ascendentes ocorrem com base no valor venal e dentro da respectiva categoria de imóvel (predial residencial, predial não residencial e territorial). Alíquotas ascendentes entre as categorias (a dos imóveis não residenciais superior à dos residenciais e a dos territoriais superior a ambas), bem assim conforme as zonas fiscais ou regiões, caracterizam alíquotas diferenciadas, não progressivas. Precedentes específicos. 3.2 - Não há eiva de inconstitucionalidade na lei municipal que, mesmo anterior à EC 29, de 13-9-00, não instituía sistema de alíquotas progressivas, e sim de alíquotas diferenciadas. 4. REFLEXOS NA COBRANÇA DA CIP QUANTO ÀS ALÍQUOTAS Não se reconhecendo erro nas alíquotas de IPTU, não há reflexo a ser reconhecido na cobrança da Contribuição para Iluminação Pública - CIP, relativamente aos imóveis sem ligação de energia elétrica, lançada à base de 20% do IPTU (LM 2.904/2005, art. 5º). 5. REDUÇÃO DE 20% DO IPTU Lei Municipal que, expressamente, reduz em 20% o IPTU a partir de 2006, não pode ser interpretada como se referindo apenas àquele exercício. Precedente específico. 6. VERBA HONORÁRIA Estabelecida em apenas R$ 400,00, cumpre o princípio da moderação. 7. DISPOSITIVO Preliminar afastada, apelações desprovidas e sentença confirmada em remessa necessária.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70067697490, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 25-04-2017) [grifo nosso]

[2] Nesse sentido, ementa originada do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. PUBLICAÇÃO OFICIAL. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. É incabível a inovação na argumentação lançada no Agravo Regimental. **2. A Planta Genérica de Valores, por conter dados indispensáveis à apuração da base de cálculo do IPTU, deve ser objeto de publicação oficial. A mera afixação da Planta de Valores no átrio da Prefeitura não supre a mencionada exigência. Precedentes do STJ**. 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg nos EDcl no REsp 952.132/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/9/2009, DJe 30/9/2009.) [grifo nosso]

[3] Decreto-Lei nº4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.
Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

> ***Municípios obedecerá aos princípios de*** *legalidade, impessoalidade, moralidade,* ***publicidade*** *e eficiência e,...* [grifo nosso]

Ressalte-se que as ementas colacionadas no rodapé, 1 e 2, tratam praticamente do mesmo tema, mas com entendimentos distintos, um do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e outro do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o parecer, s.m.j., via de regra, é pela obrigatoriedade de publicação dos anexos de leis municipais, dada a imperatividade da Lei Municipal nº 7.314/2018, que não traz nenhuma ressalva sobre o tema, dada indisponibilidade e a supremacia do interesse público, todavia, como já referido, a depender da singularidade da situação, mediante justificativa, a regra poderá ser excepcionada.

Sant'Ana do Livramento, 21 de fevereiro de 2022.

Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico